



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.234, de 2019, de autoria do Senador Marcio Bittar, *que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar parte da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à segurança pública.*

SF/20349.96047-00

RELATOR: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 4.234, de 2019, de autoria do Senador Marcio Bittar, que destina os recursos oriundos da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para a segurança pública.

O PL propõe alterar a Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e que cria o Fundo Social (FS), para prever que a receita da União advinda da comercialização desses produtos não mais será destinada integralmente ao FS, mas seguirá os seguintes critérios de distribuição:

- a) 30% ao FS;
- b) 20% ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção;
- c) 20% à União, com destino à saúde, à educação e à segurança pública;
- d) 30% aos Fundos de Participação dos Estados e DF e dos Municípios, para serem aplicados em saúde, educação e segurança pública.

O autor da proposta cita os números preocupantes da criminalidade apresentados pelo Atlas da Violência de 2018 e a necessidade de se encontrar mais recursos para a segurança pública.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a deliberação final sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Os recursos minerais de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, são bens da União, e deve ser assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (§ 1º do art. 20 da Constituição Federal – CF, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019).

Cabe à União legislar privativamente sobre a matéria (art. 22, XII da CF), a qual, portanto, está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo (art. 48, *caput*, da CF).

Não identificamos vícios formais de injuridicidade, regimentalidade ou inconstitucionalidade no Projeto.

A segurança pública merece, de fato, atenção dos governos. A área recebeu recentemente uma nova fonte de recursos – a exploração de loterias federais. A previsão constava da Medida Provisória nº 841, de junho de 2018, e foi incorporada à nova Lei de Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (Lei nº 13.756, de dezembro de 2018). Nos termos do art. 15 dessa Lei, a partir de 1º janeiro de 2019, porcentagens específicas das cinco modalidades lotéricas passaram a fazer parte do orçamento do FNSP.

A participação da União nos gastos com segurança pública em relação aos demais entes federativos vêm caindo desde 2010. O volume de convênios e o valor repassado aos estados e municípios reduziram significativamente nos últimos anos. Ainda assim, estados e municípios, atolados com gastos com pessoal e custeio, precisam dos recursos federais para fazer investimentos no setor.

Dado o contexto, dotar os entes federativos de mais recursos é importante. Dotar a União de recursos também é importante, notadamente se considerarmos o papel de protagonismo dado à União pela recente Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675, de 2018). Contudo, a aplicação



eficiente de recursos é também necessária. Não basta volume. Não nos cabe aqui avaliar a funcionalidade econômica da proposta, o que deverá ser feito pela CAE.

Não obstante, o PL demanda reparos. O FS já inclui a educação e saúde entre suas áreas de financiamento (art. 47, I e IV, da Lei nº 12.351, de 2010). A segurança pública está ausente. Considerando que se trata de uma proposta que retira recursos do FS para destiná-los à segurança pública, e como está em tramitação nesta casa legislativa proposta que ainda pretende criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção ao que o projeto se refere, entendemos que não é possível se tratar, por enquanto, sobre a destinação de recursos para o referido fundo, devendo-nos ater o debate à ampliação no que cerne à segurança pública.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 4.234, de 2019, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.234, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 46.

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60 desta Lei;

II – 20% (vinte por cento) à União, destinados à segurança pública e aos fins previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

III – 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, para serem aplicados em segurança pública.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Major Olimpio, Relator

